

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Incompatibilidade da Lei de Anistia sob o prisma do Sistema  
Interamericano de Direitos Humanos**

Alana Fagundes Valério

Presidente Prudente/SP  
2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO**  
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Incompatibilidade da Lei de Anistia sob o prisma do Sistema  
Interamericano de Direitos Humanos**

Alana Fagundes Valério

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Toledo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP  
2014

*A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores, odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é a falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência. (Ayres Britto, no poema "A Propósito de Hitler")*

*Dedico este trabalho a pessoa mais importante de minha vida: Minha mãe, pois as coisas lindas são mais lindas quando você está.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente manifesto aqui minha infinita gratidão a Deus, Ser onipresente e misericordioso, que rege minha vida, por permitir que este projeto se concluísse conforme a Tua Vontade.

A minha família, meu esteio. Aos meus pais, por serem dignos de toda a honra, pela dedicação e amor que contribuíram para a realização deste e de tantos outros sonhos e ao meu irmão, por ser meu amigo fiel e cúmplice nessa vida terrena.

Ao professor e coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo, Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral, pela atenção dedicada, pelo conhecimento e sabedoria compartilhados, pela parceria em tantos projetos, inclusive nesta empreitada, como meu orientador. Acima de tudo, pela amizade que construímos, o meu muitíssimo obrigado.

Ao Prof. Mário Coimbra e ao Prof. Dr. José Artur Gonçalves, exímios professores, que tão generosamente aceitaram fazer parte de minha banca examinadora e integrarem este momento acadêmico importantíssimo.

Aos amigos maravilhosos, que estiveram e estão comigo em cada etapa e que compartilham as alegrias e os infortúnios dessa jornada. Minha vida é muito mais feliz por ter pessoas tão especiais, como vocês, ao meu redor.

Por fim, agradeço ao Centro Universitário Toledo, seu corpo docente e funcionários de todos os setores, por proporcionarem, além de formação profissional, princípios e ensinamentos que contribuíram para o meu crescimento pessoal.

A todos vocês, gratidão.

## RESUMO

O trabalho apresentado teve como objeto de pesquisa a análise da incompatibilidade da lei 6.683/79, conhecida como “Lei de Anistia”, vigente no país por força da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153, com o posicionamento dos órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, iniciamos o trabalho apresentando um panorama histórico da política brasileira, com a imposição do Regime Militar no Estado Brasileiro à promulgação da Lei de Anistia. Em seguida, tratou-se da Constituição Federal de 1988 e dos Princípios que regem as relações entre o Estado Brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Além disso, também buscamos analisar o julgamento da ADPF 157, onde pela primeira vez, por meio processual, analisou-se a Lei 6.683/79 e a possível não recepção da lei sob a luz da Magna Carta democrática de 1988 e as violações aos princípios internacionais do Pacto de San José da Costa Rica, no qual houve adesão do País, também objeto de nosso estudo. Na parte principal deste trabalho, analisou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua formação e um estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Lund Gomes e Outros vs. Brasil – Guerrilha do Araguaia, onde o Brasil foi acionado como polo passivo da demanda. Por fim, abordamos as consequências deste Caso no Estado Brasileiro.

**Palavras-Chave:** Ditadura Militar. Direitos Humanos. Constituição Federal. Anistia.

## ABSTRACT

This work was as a research object to analyze the incompatibility of the law 6683/79, known as "Amnesty Law" prevailing in the country under the ADPF No. 153, with the positioning of the bodies that constitute the Inter-American Human Rights System: Inter-American Court and Commission on Human Rights. For this, we begin by presenting a historical overview of Brazilian politics, with the imposition of the military regime in the Brazilian state to the enactment of the Amnesty Law. Then it came to the Federal Constitution of 1988 and the Principles governing relations between the Brazilian government and the Inter-American Human Rights System. In addition, we also seek to analyze the judgment of ADPF 157, where for the first time by procedural means, we analyzed the Law 6683/79 and the possible non-receipt of the law in light of democratic Magna Charter of 1988 and the violations of principles International of San Jose, Costa Rica Pact, in which there was adhesion of the country, also the subject of our study. In the main part of this work, we analyzed the Inter-American System of Human Rights, their training and a study of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, where the Gomes Lund and Others vs. Brazil - Araguaia Guerrilla, where Brazil was fired as defendants demand. Finally, we discuss the consequences of this event in the Brazilian State.

**Keywords:** Military Dictatorship. Human Rights. Federal Constitution. Amnesty.

## SUMÁRIO

<b>2. DO GOLPE MILITAR DE 1964 À LEI DE ANISTIA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Os Atos Institucionais.....	12
2.2 O Ato Institucional nº 5.....	14
<b>3. A LEI DE ANISTIA .....</b>	<b>20</b>
3.1 As Controvérsias Existentes em Razão da Lei de Anistia.....	23
<b>4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEMOCRACIA .....</b>	<b>25</b>
4.1 Os Princípios Constitucionais nas Relações Internacionais .....	27
<b>5. JULGAMENTO DA ADPF 157: A RECEPÇÃO DA LEI DE ANISTIA</b>	
<b>.....</b>	<b>34</b>
5.1 O Voto Do Ministro Ricardo Lewanowski.....	38
5.2 O Ministro Ayres Britto e Seu Posicionamento .....	40
<b>6. O PACTO DE SAN JOSÉ E O BRASIL .....</b>	<b>42</b>
<b>7. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>48</b>
7.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	49
7.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas Funções .....	52
<b>8. CASO LUND GOMES E OUTROS VS. BRASIL.....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

O tema Ditadura Militar é, sem dúvidas, um dos assuntos mais delicados da história brasileira e traz consequências no tocante à Justiça de Transição, como a Lei de Anistia. Isso se deve ao regime caracterizado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, violência por parte dos agentes do Estado a todo e qualquer opositor. Por isso, optou-se discorrer de forma acadêmica sobre a temática, utilizando o método histórico. Há, portanto, uma narrativa sobre os meios de repressão utilizados, que variaram desde prisões ilegais e tortura dos opositores do regime, alcançando também uma censura prévia e rígida em todos os meios de comunicação, apresentada no primeiro capítulo, numa abordagem histórica sobre o Golpe Militar e as suas consequências para sociedade, utilizando-se uma abordagem dedutiva ao longo do trabalho.

Com inúmeras manifestações pró-reabertura política, foi necessário que o Estado se prevenisse para que as suas condutas ilegais não fossem punidas com a volta a democracia, e em razão disso, promulgou-se a lei 6.683/79 – a Lei de Anistia. A Lei 6.683/79 impossibilita a conclusão da chamada “Justiça de Transição” hoje vivida em nosso país e com isso, nossa democracia se torna formal apenas e não concreta, fazendo com que o debate sobre a necessidade de uma nova análise chegasse até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão ao qual o Brasil se submete para apreciação de casos de violações de direitos fundamentais.

Neste trabalho, abordamos o contexto histórico onde surgiu a necessidade de uma lei de anistia: o Golpe Militar de 1964. O contexto histórico e as razões pelas quais a Ditadura Militar se concretizou e perdurou durante mais de 20 anos foi analisado, pois, foi a causa fundante da promulgação da Lei de Anistia, em especial, o Ato Institucional nº 5, que autorizou as condutas abusivas de inúmeros agentes do Estado.

A promulgação e o conteúdo da Lei de Anistia também foi alvo de nossa atenção. Destacamos, para mais fácil compreensão, os principais artigos da lei 6.683/79 para que seja possível uma análise mais profunda da causa de cada dispositivo em relação às condutas abrangidas pela Lei de Anistia. Em seguida, tratamos de apresentar a influência da Constituição Federal de 1988 e os Princípios



Constitucionais trazidos por ela na interpretação atual da Lei de Anistia e a problematização causada pela aparente incompatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal.

Apresentamos o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 157, que foi a primeira ação proposta para debater a respeito da recepção e aplicabilidade da Lei de Anistia de acordo com a Constituição Federal de 1988. Em seguida, abordamos um tópico acerca do Pacto de San José da Costa Rica, carta na qual o Estado Brasileiro é signatário e que possui caráter Supraconstitucional por força do Artigo 5º, parágrafo 2º da Magna Carta Brasileira refletindo diretamente na problematização abordada.

No capítulo principal deste trabalho, trouxemos com detalhes a formação e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os casos contenciosos nos quais o Brasil figurou o polo passivo, em especial o caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, caso que repercutiu na sociedade brasileira e possibilitou o debate sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia Brasileira com os princípios do Pacto de San José da Costa Rica, no qual o Brasil deve acatar.

Para desenvolver este trabalho, foi utilizado de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como base de estudo. Como método de pesquisa, empregamos o método histórico e dedutivo, bem como o indutivo. Histórico, pois, acompanhamos a evolução histórica do Estado Brasileiro desde o momento do Golpe Militar até a promulgação da Lei de Anistia, objeto de nosso estudo. Dedutivo, pois partimos de uma visão ampla acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e indutivo pois especificamos a análise desta pesquisa sob o Caso Lund Gomes vs. Brasil que trata, basicamente, da incompatibilidade da Lei de Anistia com os princípios salvaguardados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, regido pelo Pacto de San José da Costa Rica.

Por fim, abordamos os reflexos da sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Lund Gomes e Outros vs. Brasil. Reflexos estes que implicam não somente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como também na concretização de um Estado Democrático de Direito.

## 2. DO GOLPE MILITAR DE 1964 À LEI DE ANISTIA

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, instalou-se em todo o Mundo o período chamado de “Guerra Fria”, onde alguns governos, em sintonia aos Estados Unidos da América do Norte, iniciaram um monitoramento de todo e qualquer simpatizante do Regime Comunista, difundido pela então, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS.

Com receio de mais adeptos ao Regime Comunista como Cuba, por exemplo, os Estados Unidos da América passaram a utilizar uma política internacional de Intervenção, a fim de evitar que mais países fossem “convertidos” ao Comunismo por movimentos socialistas revolucionários. Toda essa agitação mundial afetou diretamente o Brasil. Dallari (s/d, p.2), em seu trabalho intitulado “A Ditadura Brasileira de 1964”, apresenta alguns fatores externos, vindo dos Estados Unidos da América que influenciaram o Golpe de 1964:

Com relação às origens do golpe de Estado que resultou na implantação da ditadura, podem-se mencionar fatores internos da realidade brasileira, como o temor das elites tradicionais de perder seu patrimônio e seus privilégios, mas a par disso foi muito importante a ingerência dos Estados Unidos na vida política, econômica e social brasileira. Como está fartamente documentado, inclusive por registros feitos por jornais da época, noticiando como simples rotina alguns fatos que observadores atentos das práticas políticas e conhecedores das Histórias já denunciavam como perigosos, a participação direta dos Estados Unidos foi decisiva para a implantação da ditadura. Na realidade, o golpe militar de 1964 foi dado com substancial apoio –alguns dizem que por inspiração- dos Estados Unidos, por meio de suas forças armadas, de suas organizações especializadas em espionagem e ações subversivas subterrâneas, bem como por sua diplomacia, que ostensivamente pregou, articulou e apoiou a ditadura. (DALLARI, Dalmo de Abreu, s/d, p.2)

O golpe de 31 de março de 1964, além dos fatores externos já mencionados, teve como estopim o receio dos militares e da elite conservadora de que o país passasse por uma transição da democracia para o regime comunista, fato potencializado pelas condutas do então Presidente da República João Goulart, que aparentemente demonstrava simpatia aos ideais e ao regime comunista. O golpe ocorreu com a deposição de João Goulart, sob as alegações de que a tendência esquerdista do presidente gerava riscos à democracia. Com o golpe, instaurou-se um governo que em tese seria provisório e deveria estabelecer “Ordem e Paz Social”. Naquele momento, o grupo liderado pelo Marechal Humberto de Alencar Castello Branco assumiu o comando do aparelho estatal, sendo ele próprio

escolhido entre os líderes do golpe para a Presidência da República, ou seja, foi empossado um ditador.

Na obra “Brasil: Nunca Mais”, o Cardeal Dom Evaristo Arns, nos esclarece os pontos principais para a escolha de Castelo Branco para o exercício da presidência:

Consumada a deposição do presidente Goulart, a 2 de abril de 1964, houve um primeiro momento de indecisão: qual ala as Forças Armadas – não inteiramente homogêneas – assumiria o comando mais direto do aparelho do Estado?

Acabou prevalecendo o grupo liderado pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco, não por ter jogado o papel mais importante nas movimentações de tropas, mas por ser o único portador de um projeto global para a sociedade, amadurecido desde a década de 50 na Escola Superior de Guerra. Esse pensamento global se tornou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional. (ARNS, 2000, p. 69)

A partir do Golpe de 1964 foram criados diversos meios de cercear as atividades dos opositores a ditadura. Os organismos de repressão aos opositores da ditadura, entre eles o mais conhecido foi SNI – Serviço Nacional de Informações possibilitaram ao Estado obter informações e agir com cautela e máxima eficácia no controle repressivo das ações dos grupos opositores que foram se formando com o decorrer do Governo Militar. A doutrina da qual Castello Branco foi um dos mentores ao lado de outros militares, sedimentou além da estrutura do SNI, também a do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna - DOI-CODI, entre outros órgãos de segurança formados naquele período.

Os Grupos considerados de esquerda foram formados em sua maioria por estudantes secundaristas, universitários e intelectuais, simpatizantes das obras de Karl Marx, que tinham como objetivo depor os militares do governo e estabelecer novamente um regime democrático, com eleições e participação popular. Houve uma vertente, dentro dos grupos revolucionários que promoviam a instauração de um regime comunista no país. De qualquer maneira, grande parte das ações violentas ocorridas durante o regime militar foi resultado do conflito Estado *versus* grupos revolucionários. Há críticos que acusam as guerrilhas, como eram conhecidos os grupos esquerdistas, de serem os responsáveis pela violência na ditadura militar, por meio de seus atentados, oferecendo ao Estado uma justificativa plausível para manter o regime militar.

O Estado, durante este período, utilizou-se de práticas de torturas e ameaças aos opositoristas do sistema ditatorial visando de extrair depoimentos e

confissões sobre localização de outros integrantes, além dos próximos passos e objetivos do grupo aos quais pertenciam. Na obra de Arns (2000), há relatos dos meios de tortura, além da estruturação e montagem do aparelho repressivo para a contenção dos conhecidos como “subversivos”.

Os integrantes da “esquerda subversiva” tiveram como resposta a sua resistência ao regime os Atos Institucionais, bem como outras políticas oficiais de controle oficial do Judiciário, como a cassação de políticos, juízes, desembargadores e ministros. Além disso, houve o afastamento de professores das universidades públicas, através de aposentadorias compulsórias e uma pesada censura aos artistas e prisão de jornalistas.

## 2.1 Os Atos Institucionais

Com a posse do Marechal Arthur da Costa e Silva como Presidente da República, sucedendo a Castello Branco, a repressão aos opositores da Ditadura foi fortificada através dos Atos Institucionais. Os Atos Institucionais foram expedidos pelo Presidente da República juntamente com os Comandantes das Forças Armadas, com o respaldo do Conselho Nacional de Segurança, órgão criado pelo Governo para combater as ações contra o Estado consideradas terroristas e subversivas. Os Atos Institucionais tornaram possível a legalização e legitimação do Regime Militar, possibilitando a prática de medidas que cercearam diversos direitos individuais e fundamentais, antes garantidos pela Constituição de 1946.

Os primeiros Atos Institucionais foram criados com caráter de Emenda à Constituição vigente (1946). O Ato Institucional número 1, que inaugurou essa política estatal tinha em seu texto algumas disposições como:

### ATO INSTITUCIONAL

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

(...)

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

(...)

Art. 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

(...)

Art.10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único - Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Vale ressaltar que o artigo 7º e seus parágrafos seguintes e o artigo 10º ensejaram nas cassações de parlamentares que se posicionaram contra o Regime, que pela força do AI-1, tiveram seus mandatos cassados. Ventura (2008, p. 233) relata que nomes como Mário Covas, Márcio Alves, Matta Machado, entre outros, foram vigiados de perto pela Polícia Federal para que, caso fizessem comentários sobre assuntos políticos partidários, fossem detidos imediatamente. Tais ações sinalizam que as perseguições não se limitavam aos grupos revolucionários, mas também a políticos.

Os Atos Institucionais que se seguiram mantiveram o caráter do primeiro, modificando a estrutura e funções dos Três Poderes (AI-2), implantando eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais (AI-3) e convocando o Congresso Nacional para a votação e promulgação de uma nova Constituição, essa apresentada pelo Presidente da República Marechal Castello Branco.

Com a promulgação de uma nova Carta Constitucional, os Atos Institucionais anteriores, de acordo com o artigo 173 da Constituição de 24 de Janeiro de 1967 mantiveram sua validade sem que houvesse a possibilidade de apreciação judicial, ou seja, as condutas e resoluções aplicadas com base nos Atos Institucionais não estavam contemplados com as garantias do Contraditório e Ampla Defesa, vide texto a seguir:

Art. 173 - Ficam aprovados e *excluídos* de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II - as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais;

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I; (ARRUDA e CALDEIRA, 1986, p. 32)

Com isso, os Atos Institucionais e a Constituição de 1967 foram os primeiros sinais de que o caráter do Regime Militar, até então transitório, visava sua estruturação e permanência por muito mais tempo, tornando-se uma Ditadura com todos os elementos necessários para ser reconhecida como tal: um Estado autoritário com órgãos e agentes repressores, uma Carta Constitucional que viabilizava e autorizava o cerceamento de direitos fundamentais e a manutenção das Forças Armadas no poder.

## **2.2 O Ato Institucional nº 5**

O Ato Institucional nº. 5, o chamado AI-5, foi um marco na Ditadura Militar brasileira, sendo chamado por alguns de um golpe dentro do golpe militar, com a prevalência dos militares denominados de “linha dura”. O Ato Institucional nº 5 foi publicado em 13 de dezembro 1969, um ano após a publicação da Carta Magna de 1967, na ocasião o então Presidente Costa e Silva, ao apresentar aos seus assessores o AI-5, disse: “Confesso que é com verdadeira violência aos meus princípios e ideias que adoto uma atitude como esta” (VENTURA, 2008, p. 238). Contudo, os eventos que sucederam a publicação do Ato Institucional nº. 5

mostraram que era mais manter a “ordem” o que o desejo do presidente Costa e Silva, o objetivo era a censura de todos os cidadãos que viviam em nosso país.

O conteúdo do AI-5 com respaldo legal da Constituição viabilizou um grande número de prisões ilegais, práticas de torturas e assassinatos, além do desaparecimento de inúmeros opositores do Regime. Vladimir Herzog, o deputado Rubens Paiva e os Irmãos Petit, são exemplos de militantes que se opuseram ao Regime Militar e sofreram sanções sem meios de defesa, sendo presos e assassinados pelos agentes do governo. Os irmãos Petit estiveram empenhados na luta armada no Araguaia, mas Paiva era apenas um deputado de oposição, enquanto que Herzog, por sua vez, era jornalista e foi punido por suas publicações. Para Ventura (2008, p 250), “a violência que o marechal Costa e Silva confessou ter sentido ao editar o AI-5, ia deixar de ser figura retórica, a partir do dia 13 de dezembro de 1968, ela se abateria de fato sobre a alma e a carne de toda uma geração”.

Com o objetivo de minimizar as manifestações contra a Ditadura e impor, à força, uma ordem social de acordo com os pilares do Regime, o texto do AI-5 é o maior símbolo da repressão do Estado. Conforme Arns (2000, p.77):

O labirinto do sistema repressivo montado pelo Regime Militar brasileiro tinha como ponta-do-novelo-de-lã o modo pelo qual eram presos os suspeitos de atividades políticas contrárias ao governo. Num completo desrespeito a todas as garantias individuais dos cidadãos, (...), ocorreu uma prática sistemática de detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei. (ARNS, Evaristo, 2000, p. 77)

O preâmbulo do Ato Institucional nº. 5 dispõe:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e CONSIDERANDO que a Revolução brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964); CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos antirrevolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar

o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Resolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

(...)

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores, da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição.

É nítido que as justificativas para o Ato Institucional nº 5 eram todas antidemocráticas, na medida em que um grupo legisla em nome de um grupo maior, cujas opiniões foram silenciadas. Fica claro um caráter reacionário da direita, em razão da ameaça a estrutura estatal que se consolidava em benefício das Forças Armadas. A seguir destacamos alguns dispositivos que fizeram do AI-5 instrumento necessário aos Agentes do Estado para a prática dos atos citados anteriormente, como tortura e desaparecimento forçado de pessoas.

#### ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

(...)

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

(...)

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;



III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

§ 1º - o ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Com a publicação do conteúdo deste Ato Institucional, houve uma comoção pública generalizada, em razão principalmente da revogação da garantia fundamental do *Habeas Corpus*, fazendo com que muitos magistrados, por não seguirem a determinação contida no Art. 10 do AI-5, tivessem seus títulos de Magistrados cassados.

O período de 1969 à 1974 é considerado o período da “guerra suja” da ditadura. Isso se deve não somente aos Atos Institucionais, mas também pela intensificação nas atividades dos órgãos de segurança como DOI-CODI, que usaram o AI-5 como justificativa para a prática de torturas e assassinatos dentro de suas instalações. Vale destacar também a falta de mandado de intimação e de prisão nos atos praticados, causando grande insegurança jurídica e social, pois, não havendo registros era de grande dificuldade de comprovação de que o Estado foi responsável por tais agressões.

As organizações guerrilheiras foram, sem dúvidas, as principais vítimas do AI-5, pois eram opositoras do Regime de forma pública e consideradas os inimigos número um do Regime Militar. De acordo com Arns (2000, p. 90), por

adotarem uma orientação marxista esses grupos clandestinos resultaram de divisões e subdivisões do Partido Comunista Brasileiro, fundado em 1922.

Havia diversas organizações armadas, mas merecem destaque pelas ações neste período o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), a Aliança Libertadora Nacional (ALN), a Vanguarda Armada Revolucionária (VAR-Palmares) e o Partido Comunista do Brasil (PCB), este destacaremos em razão da criação da Guerrilha do Araguaia. Estes grupos esquerdistas efetuaram diversas ações com objetivo de derrubar a ditadura, muitas vezes, essas ações eram de caráter violento. No entanto, grande parte dessas organizações guerrilheiras foram desarticuladas, pois os integrantes morreram em combate, ou em tocaias organizadas com o intuito de prender o maior número possível de dirigentes desses grupos, como mostraremos a seguir. Referindo-se ao Partido Comunista do Brasil temos que:

Parte importante de seus dirigentes nacionais desaparece nos porões da repressão política do Regime Militar: Davi Caspistrano da Costa, Luís Inácio Maranhão Filho, João Massena de Melo, José Montenegro de Lima, Elson Costa, Nestor Verras e outros. (ARNS, Evaristo, 2000. p. 92)

O golpe final da ditadura contra as organizações armadas foi dado com a destruição da chamada Guerrilha do Araguaia. Esta guerrilha, composta por estudantes, intelectuais e profissionais liberais, se instalou as margens do Rio Araguaia e durante o Regime Militar organizou-se para efetuar, nos moldes da Revolução Cubana, um golpe de Estado para implantar um governo socialista no País. A Guerrilha do Araguaia foi o maior movimento contra o Regime que se tem notícias, e em razão do massacre ocorrido no combate entre as forças armadas e os guerrilheiros, muitos corpos foram ocultados, considerados assim, desaparecidos políticos.

O Ato Institucional nº 5 vigorou em todo o território Nacional até o ano de 1978. Com a promulgação da emenda constitucional nº 11, foram revogados todos os Atos Institucionais e atos complementares que fossem contrários a Constituição Federal vigente, observados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão **excluídos de apreciação judicial** (grifo nosso).

Com a dizimação dos grupos revolucionários e o fim da vigência dos Atos Institucionais, o país passou a viver um período de abertura “lenta e gradual”, conforme as palavras do então Presidente da República General Ernesto Geisel. Nesse período outros assuntos passaram a ser pauta no país, como a dívida externa

além da crise econômica e política e descontentava a todos, até mesmo o baixo escalão das Forças Armadas.

Com a troca de Presidentes em 1979, e como forma de transição para a democracia, já que era inevitável uma reabertura política diante das manifestações populares, o Gen. João Batista Figueiredo, o último Presidente do período do Regime, promulgou, no dia 28 de Agosto de 1979, a lei 6.683, a Lei de Anistia, sem que houvesse um acerto de contas por parte dos civis sobre as violências sofridas em razão da Ditadura Militar.

### 3. A LEI DE ANISTIA

Anistia e Amnésia são palavras que possuem a mesma raiz e origem. Ambas derivam do grego “amnestía”, que significa esquecimento, e possuem o mesmo significado, de acordo com o dicionário Aurélio de Língua Portuguesa. (HOLANDA, 2008, p. 123).

E o esquecimento, assim como o significado literal da palavra, foi o objetivo da Lei de Anistia brasileira. O instituto da Anistia, na Lei Penal, visa promover o esquecimento, passando, metaforicamente, uma borracha nos acontecimentos. Com a Lei de Anistia, tentou-se obter o mesmo alcance que a Anistia Penal possui: apagar os fatos vividos durante os vinte anos de ditadura militar e assim, talvez, sanar as feridas causadas pelo Estado pela repressão causada com o emprego abusivo da força e do poder dos personagens envolvidos nesse período.

O conteúdo da lei 6.683/79 – Lei de Anistia deve ser analisado minuciosamente, devido à importância jurídica, política e social deste dispositivo na História do País. A Lei 6.683/79 é, ainda hoje, motivo de divergências no ordenamento jurídico devido a sua amplitude e seus efeitos, pelo caráter político que contém, ao analisarmos os principais artigos da Lei 6.683/79 com o intuito de compreender e ampliar a interpretação dentro do ordenamento jurídico, não se pode esquecer a importância histórica correspondente a cada dispositivo.

O artigo 1º, caput, da Lei de Anistia diz que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

O artigo 1º é, sem dúvidas, o mais importante pois delimita o espaço de tempo no qual se aplica a Lei de Anistia, o caráter dos crimes que podem ser anistiados e incorpora, aqueles que por razão de seu ofício foram afastados de seus cargos com base nos Atos Institucionais, já tratados em capítulo anterior. Sobre o espaço de tempo, observamos que a data início é anterior ao Golpe Militar de 1964.

Há registros de ações violentas por parte do Estado e de civis desde 1946, com o Governo Getúlio Vargas. Por isso que a Comissão Nacional da Verdade, criada para apurar casos de violações a Direitos Humanos tem como data de início de suas investigações o ano de 1946, pois utilizou como base as datas da Lei 10.559/02, denominada como a “segunda” Lei de Anistia.

Além de dados objetivos como esses apresentados, o artigo 1º, o parágrafo primeiro, nos traz uma informação de extrema importância:

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Com esse dispositivo é de pleno acordo que se abrangeu as condutas que de alguma forma saíram do que foi delimitado como crime político, sendo benéfica, em especial, aos Agentes Estatais. No entanto, o parágrafo 2º, nos traz em seu conteúdo a nítida distinção feita em benefício aos Agentes do Estado em face das condutas dos esquerdistas:

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Mais uma vez, observa-se que a lei 6.683/79 teve como principal objetivo o perdão dos agentes do Estado para que esses não fossem hostilizados e punidos com a reabertura política, e por esta razão é que exclui-se de anistia as condutas consideradas de terrorismo, assalto, sequestro e atentados, pois estas eram praticadas com frequência pelos grupos guerrilheiros, que por fim, foram punidos, já que boa parte de seus integrantes faleceram e tantos outros ficaram presos durante anos, sob tortura constante.

Dentro dessa minuciosa análise que efetuamos acerca dos principais dispositivos da Lei de Anistia, devemos destacar a situação dos desaparecidos. Como visto anteriormente, alguns opositores do regime possuem em seus registros a situação de desaparecidos. Isso porque, muitos tiveram suas prisões ilegais, não havendo registros sobre seus paradeiros, além dos casos de assassinatos com ocultação de cadáver, prática característica da repressão.

O artigo 6º da Lei de Anistia contém, ao longo de seu texto, todo o procedimento necessário para que as famílias que possuem entes desaparecidos

desde o início do período ditatorial, possam regularizar o registro civil e a partir daí, tomar providências em âmbito cível:

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

O fato é que a Lei de Anistia, sem sucesso, teve como objetivo apagar de alguma forma, todas as barbáries ocorridas durante a Ditadura Militar brasileira. O alvo desta Lei foi somente, e tão somente, fazer com que aqueles que sofreram com as violências e violações aos seus direitos fundamentais não pudessem recorrer ao Judiciário para de, alguma maneira, fazer com que o Estado se responsabilizasse, principalmente, criminalmente pelos atos de seus agentes.

A Lei de Anistia Brasileira ainda exerce seus efeitos no Ordenamento Jurídico, mesmo questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – número 157, que será objeto de estudo em capítulo a seguir, e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso, porque, a Justiça Brasileira reconhece a aplicabilidade plena e imediata desta lei, e tem como tese, além da impossibilidade de reversão de seus efeitos por decurso do tempo, o instituto da coisa julgada e da prescrição dos crimes cometidos. No entanto, a Jurisdição Internacional não compartilha da mesma posição, instalando o grande conflito vivido hoje: O Estado Brasileiro vs. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 3.1 As Controvérsias Existentes em Razão da Lei de Anistia

A primeira controvérsia acerca da Lei de Anistia Nacional é no tocante aos seus limites, ou seja, quais seriam os limites da Lei dentro do que a doutrina chama de Justiça de Transição. O alemão Kai Ambos, em sua obra intitulada “El Marco Jurídico de La Justicia de Transición”, nos mostra alguns critérios que devem ser observados para limitar a aplicabilidade das leis de anistias objetivando a efetivação da justiça de transição:

Limitación *ratione materiae* com respecto a crímenes internacionales nucleares: dado ao deber general de perseguir los crímenes de competencia de CPI, es en principio, inadmisibile eximirlos de persecución y castigo.

Limitación *ratione personae* com respecto a los mayores responsables: dada la decisiva y particular responsabilidad de los líderes políticos y militares, estos no deben beneficiarse de una medida de execión, especialmente si son ellos quienes que se la condeden a si mismos. (AMBOS, 2009, p. 59.)

Além disso, secundariamente, há de se analisar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, jurisdição no qual o Brasil integra por força do Pacto de San José da Costa Rica, possui seus princípios e estes devem ser sempre observados. A Corte Interamericana já manifestou, na sentença Lund Gomes e outros vs Brasil, que a Lei de Anistia Brasileira é claramente incompatível com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, e consequentemente com a Corte Interamericana, por não promover a persecução penal de crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira. A resposta às grandes violações sofridas durante o período ditatorial não é, e nem pode ser a concessão de anistias, e sim a aplicação de sanções penais individuais aqueles que tomaram parte nesses acontecimentos e ainda podem trazer luz a fatos desconhecidos, possibilitando principalmente que famílias esclareçam sobre o desaparecimento de seus entes e que tais crimes não fiquem impunes.

Outra controvérsia esta sobre os efeitos da Lei de Anistia, diz respeito ao instituto da coisa julgada, defendido pelo Supremo Tribunal Federal, nas diversas oportunidades em que a Corte se manifestou a respeito do tema. O instituto da coisa julgada penal possui respaldo no princípio constitucional *ne bis in idem*, ou seja, que

é vedado um duplo julgamento sobre o mesmo fato. Porém, como o Princípio da Proporcionalidade nos elucida, não há nenhum direito absoluto, devendo haver sempre ponderação quando houver conflitos entre princípios, como nesta situação. Isto porque, em confronto ao Princípio da Segurança Jurídica há o Princípio da Justiça, e este deve sempre prevalecer.

Por fim, com o intuito de enriquecermos este debate e apresentarmos alguns pontos de discussão trazidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a lei 6.684/79, outra controvérsia versa sobre o instituto da Prescrição. A Lei Penal brasileira estabelece como 20 anos o prazo prescricional máximo para o crime de homicídio, com base neste prazo, há quem defenda que isso se aplica aos crimes de homicídio cometidos durante o período ditatorial. No entanto, há outras condutas praticadas durante este mesmo período, que possuem respaldo constitucional, e são imprescritíveis, como, por exemplo, a prática da tortura, conforme o artigo 5º, inciso XLIII que diz:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Os crimes permanentes, nos casos de desaparecimentos até hoje não resolvidos, não possuem seus prazos prescricionais iniciados, sendo assim, ainda não cessou a sua permanência, tais casos enquadram-se no artigo 111, inciso III, do Código Penal Brasileiro:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:  
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

O exposto acima é uma das razões que fazem da lei 6.684/79 motivação para tantos debates nos âmbitos nacional e internacional. A sua aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro faz com que o Estado Brasileiro seja alvo de tantas críticas advindas da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como veremos nos próximos tópicos.



## 4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEMOCRACIA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é destaque em nosso estudo por razões óbvias. Primeiramente, a Carta Magna é a instrumento garantidor dos direitos fundamentais de qualquer cidadão e a Constituição de 1988 tem como característica ser uma Constituição Democrática, em resposta ao passado recente que a precedeu. A Carta Magna Brasileira traz em seus artigos e incisos diversas normas que refletem as necessidades daqueles que tiveram seus direitos suprimidos em razão do Regime antecessor, como o artigo 5º, nosso “Bill of Rights” que está carregado de incisos que miram garantir que possamos nos firmar como um Estado Democrático.

Os tratados internacionais com o objetivo de assegurar os Direitos Humanos são de imensa importância e o Brasil aderiu a diversos, destacando-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que hoje tem papel fundamental no ordenamento Jurídico, pois a partir da Convenção foram criadas as duas Instituições que já citamos anteriormente, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além da adesão, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, em razão do artigo 5º, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal, passam a ter força de “hierarquia constitucional”, podendo prevalecer sobre a norma constitucional que verse sobre o mesmo assunto. Os parágrafos dispõem que:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Vale destacar que não há restrição da Soberania do Estado e sim, ampliação do rol já estipulado pela Constituição Federal colocando-a em sintonia com o entendimento da jurisprudência internacional. Piovesan (2008, p.55) confirma esse entendimento:

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes

confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo dos direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional.

Por pertencermos a uma jurisdição internacional, é imprescindível que nos preparemos para uma adaptação a este novo momento do Direito: a universalização da defesa dos Direitos Humanos, em face de qualquer Estado ou Instituição. Por esta razão é que defendemos a compatibilização da posição jurisprudencial brasileira frente ao objeto principal de pesquisa: a Lei de Anistia.

A Lei de Anistia é, atualmente, a norma responsável por esse conflito entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Jurisprudência Brasileira. Há uma incompatibilidade com o conteúdo da Lei de Anistia e o posicionamento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão dos crimes cometidos durante o período ditatorial que receberam do Estado Brasileiro a Anistia. Atualmente discute-se a revogação da Lei 6.683/79, isso porque esta já foi recepcionada por força da ADPF 157. Esse debate pode ser conferido nas denúncias feitas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (vide Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), como já abordamos em capítulo anterior.

Ocorre que a Constituição Federal carrega em seu interior diversos princípios que navegam sob a égide dos princípios internacionais contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, e que devem prevalecer sobre qualquer norma infraconstitucional, inclusive, sob a Lei de Anistia, tão debatida por nós. A Constituição e seus princípios, quando observados e obedecidos, geram além de segurança jurídica, a efetiva justiça em casos de violações a direitos e garantias fundamentais.

O exercício do Estado Democrático de Direito só se torna pleno com a observância e aplicação em casos concretos dos princípios que apresentaremos a seguir, isso nos coloca em sintonia com os pareceres emitidos pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos e acentua ainda mais a necessidade da revogação da Lei de Anistia vigente no Brasil do Ordenamento Jurídico.

## 4.1 Os Princípios Constitucionais nas Relações Internacionais

O vocábulo princípio, em sua conotação usual significa início, sendo que na ciência do direito deve servir como um vetor para interpretação das normas e regras. No que tange ao Direito, a palavra princípio contém uma definição muito mais profunda e complexa. Os princípios “são compreendidos de acordo com uma concepção sistêmica do ordenamento jurídico. Por sua própria definição, eles reportar-se-iam a um conjunto concatenado, enquanto “mandamentos nucleares” (ROTHENBURG, 1999, p. 51). Tendo em vista as relações internacionais, a Lei Constitucional brasileira, contém diversos princípios que norteiam suas relações internacionais e estes princípios estão elencados no art. 4 de nossa Constituição e em seus respectivos incisos, a saber:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

O princípio da Independência Nacional está intimamente ligado ao princípio da Soberania, encontrado o art. 1º da Constituição Federal. Vale ressaltar que o princípio da independência e o princípio da soberania são distintos e ao mesmo tempo, correlatos. A Independência cabe ser aplicada no sentido externo, ou seja, diante os outros povos, outras nações. Enquanto Soberania caberia ao sentido interno, de autonomia. O jurista e doutrinador Dalmo de Abreu Dallari nos traz, de forma muito adequada, o conceito de soberania, para que possamos associar ao conceito de Independência que a Constituição também carrega.

Apesar do progresso verificado, a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de

decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica".  
(DALLARI, 1983, p. 74)

Sobre a prevalência dos Direitos Humanos há, inevitavelmente, uma grande influência dos órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, pois os Estados participam de organizações e aceitam tratados de direitos humanos nos seus ordenamentos. Isto ocorre, pois, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o a proteção dos Direitos Humanos passou a ser a pauta principal de qualquer debate jurídico. A busca pela defesa da Dignidade Humana se sobrepõe a qualquer outra violação, e sob esse preceito é que este princípio está elencado no rol do art. 4º. A prevalência dos Direitos Humanos é tão nítida e importante que além do art. 4º, há outros dispositivos dentro da Constituição Federal como art. 1º, inciso III, que constitui o Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, e ainda o art. 5º, parágrafo 1º e 2º, onde as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte.

Sobre a Autodeterminação dos povos, também ligada ao princípio da Soberania e Independência Nacional, devemos destacar que se cada nação é um Estado Soberano, este deve ser respeitado como tal, e a autodeterminação, conforme o texto é dos povos, a Constituição respeita não somente a autodeterminação estatal, mas também dos povos que a constituem, a exemplo dos povos indígenas.

Bastos, no que tange o princípio da Não-Intervenção afirma:

Na definição de Fauchille, intervenção é o ato de um Estado que impõe ou pretende impor sua vontade na vida interna do outro. São dois, portanto, os elementos básicos da intervenção: a ausência de concordância por parte do Estado ameaçado e a existência de vontade por parte do Estado interventor. Exclui-se da intervenção a ação de um Estado estrangeiro na vida do outro, quando solicitada por este. (BASTOS, 1988, p. 456)

O mesmo autor complementa:

Juridicamente, a intervenção não é admissível (...) Mas se isso for necessário, seria de toda conveniência que a intervenção se procedesse de forma coletiva e segundo regras jurídicas, muito precisas, objetivando limitar a medida ao estritamente necessário para o atendimento do fim colimado. (BASTOS, 1988, p. 457)

O princípio da Igualdade entre os Estados, encontrado no inciso V, se refere ao princípio da igualdade diante de todos os Estados, no que se trata de caráter econômico e social. Isso significa que economicamente e socialmente, o Estado Brasileiro deve abominar toda conduta que coloque um Estado em posição de submissão e opressão diante de outro. E sobre os incisos VI e VII, que tratam da defesa da paz e da solução pacífica de conflitos, ambos serão tratados a seguir.

O princípio da defesa da paz defende que o país deve buscar sempre a solução pela paz, seja mediando conflitos entre países, ou utilizando objetos ou meios considerados perigosos, mas de forma pacífica, como uso de energia nuclear, por exemplo. E o princípio da Defesa da Paz e da Solução de Conflitos trata da forma utilizada pelos Estados para, diante de um inevitável conflito, resolverem a questão sem o emprego de armas e violência. Para isso, utiliza-se de dois meios: o meio jurídico e o meio político. O meio jurídico seriam as Cortes Internacionais como o Tribunal Penal Internacional - TPI, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros que exercem sobre os Estados a função de resolver os litígios de maneira isonômica, enquanto o meio político é por meio de tratados e acordos entre os países conflitantes.

A respeito do princípio de Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo, o primeiro é colocado, pois é posição pacífica dos órgãos internacionais o combate ao terrorismo, em qualquer escala. Inclusive, consta em nossa atual Magna Carta o caráter hediondo do crime de terrorismo, além de proibir a concessão de Anistia, Graça ou Indulto a quem o comete, vide art. 5º, inciso XLIII. No caso do Racismo, este foi colocado como ato repudiado, porque, além de ferir o princípio da Dignidade Humana, basilar em nossa Constituição, esta conduta também é considerada imprescritível e inafiançável, em sintonia com os demais princípios constitucionais do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O antepenúltimo princípio trazido pelo art. 4º aduz acerca da Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade. De caráter social e científico, este princípio nos apresenta a necessidade de cooperação entre os Estados em busca da evolução humana. Seja através da ciência, de políticas públicas ou qualquer outro meio que viabilize formas de desenvolvimento para toda a sociedade.

Sobre o último princípio, contido no inciso X, este tem o papel de proteger aqueles que são vítimas de perseguição política, na maioria das vezes do

governo que está no poder em seu país de origem. Pode ser na forma de asilo político, também chamado de diplomático, ou na forma de asilo territorial, mas os dois casos são aplicados para crime político. Vale ressaltar que o Estado não é obrigado a conceder, mas todo cidadão tem o direito de pedir. De acordo com Gigena Torres: "o asilo se origina em uma ação instintiva do indivíduo, necessidade biológica de buscar amparo para salvar a vida ou a liberdade" (1992, p. 774).

Estes princípios democráticos regem as relações internacionais e influenciam diretamente na questão abordada anteriormente: a incompatibilidade da Lei de Anistia frente a Jurisprudência Internacional. Justifica-se esta relação íntima por uma razão muito mais complexa que a aparente. No tocante a Lei de Anistia, o posicionamento da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são contrários ao da Justiça brasileira.

Mas o que queremos destacar, ao apresentar todos esses princípios é que nos argumentos apresentados pela Corte e Comissão de Direitos Humanos, há violações a diversos princípios, entre eles, o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, já exposto anteriormente. A violação deste princípio acarreta em outras faltas, de caráter grave. E por isso, a Lei de Anistia sofre severas críticas e deve passar por uma nova análise, para que se efetive o Princípio da Dignidade Humana de maneira plena e absoluta.

Todos os princípios aqui elencados devem ser interpretados conforme o princípio interpretativo *pro homini*. Este princípio é considerado vetor em todos os casos em que visualizamos normas de direitos humanos em conflito versando sobre o mesmo tema. Pelo princípio *pro homini*, em casos de concurso simultâneo de normas, a norma aplicada deverá ser aquela que mais amplia os direitos do indivíduo ou a que menos restringe, já que as normas que versam sobre Direitos Humanos devem, sempre, ser interpretadas em proteção aos direitos e garantias fundamentais.

É muito comum, quando abordamos temas de Direitos Humanos, como no caso da Lei de Anistia, onde buscamos a aplicabilidade de institutos normativos internacionais, que ocorram conflitos com as normas de Direito Interno, que haja a necessidade da interpretação *pro homini*. Isso ocorre porque, quando há concurso de normas, sempre há o questionamento no tocante a soberania estatal, sobre a abrangência na interpretação dos órgãos jurisdicionais internacionais, entre outros pontos.

Por isso, Gomes nos esclarece:

(...) diante do concurso simultâneo de normas (concorrência de normas ou conflito aparente de normas), sejam elas internacionais, sejam elas internacionais e internas (domésticas), observando-se que estas últimas podem ser constitucionais ou não, deve (sempre) ser eleita e aplicada a norma (internacional ou doméstica) (a) que garante mais amplamente o gozo do direito ou (b) que admita menos restrições ao seu exercício ou (c) que sujeite as restrições a um maior número de condições. Muitas vezes é a norma doméstica que prepondera sobre a internacional. Outras, ao contrário. (GOMES, 2007, s.p.)

E ainda sobre o tema, destaca:

Vale para as normas de direitos humanos, destarte, a hermenêutica da compatibilização ou da otimização dos direitos (ou seja: do diálogo das fontes). O DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos), a partir do momento em que é assumido por um Estado, infiltra-se no direito interno para contribuir para a mais completa otimização dos direitos. (GOMES, 2007, s.p.)

Por força do Art. 5º e seus parágrafos 2º e 3º, da Carta Constitucional Brasileira, mencionados anteriormente neste capítulo, incorporamos ao Ordenamento Jurídico Nacional as normas internacionais de Direitos Humanos com status supralegal, isso quer dizer que se posicionam em nosso ordenamento acima das normas Infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal. Este entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Gilmar Mendes (RE 466.343-SP, relator Ministro Cezar Peluso, j. 22.11.06) que foi reiterado no HC 90.172-SP, segunda turma, votação unânime, j. 05.06.07.

No voto consta que:

Reiterou se, ainda, o que afirmado no mencionado RE 466343/SP no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. HC 90172/SP, rel.Min. Gilmar Mendes, 5.6.2007.

Em razão do entendimento da Corte Suprema do Judiciário Nacional, aplicamos as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos e as normas de Direitos Humanos asseguradas pelo Direito Interno, de forma em que prevaleça aquela que melhor se adapta ao caso concreto, tendo em vista sempre a necessidade e adequação, sob a luz dos princípios que protegem a Dignidade Humana.

Quando um Estado compromete-se com um Tratado Internacional de Direitos Humanos, como o caso do Brasil ao aderir e ratificar o Pacto de San José da Costa Rica assume uma dupla obrigação. Germán Bidart Campos, Professor Titular da Universidad de Buenos Aires, em sua obra “La Interpretación de Los Derechos Humanos en La Jurisdicción Internacional y En La Jurisdicción Interna”, nos traz um breve conceito do que seria dupla obrigação:

Es bueno desde ya enfatizar que el “texto” de un tratado forma parte de un “contexto”, en el que el sentido integral se esclarece por el objeto y el fin del tratado. Los tratados de derechos humanos han de interpretarse en el contexto de la democracia, y conforme a su fin, que es doble: a) obligar a los estados a conferirles vigencia sociológica y b) dándole aplicación en su jurisdicción interna a favor de ciertas personas se hallan sometidas a ella. (BIDART CAMPOS, Germán, 1998, p. 95.)

Em síntese, todo País assume a obrigação de se submeter a Jurisdição Internacional em casos de violações aos preceitos protegidos nos Tratados – primeira obrigação – e em segundo plano, interno, de fazer valer todos os meios de proteção para que não haja riscos de abusos e infrações por parte do Estado signatário, além de não utilizar-se de normas de âmbito interno para se escusar de cumprir suas obrigações firmadas por meio de tratados.

Diante do exposto, queremos esclarecer que há em nossa Carta Constitucional diversos princípios que versam sobre Direitos Humanos e Direito Internacional que devem ser observados e interpretados de acordo com o princípio interpretativo *pro homini*, que visa a aplicação da norma mais benéfica ao ser humano, que não cerceie ou elimine suas liberdades garantidas por meio dos Tratados e Convenções, além da Constituição Federal.

O que nos fica nítido, infelizmente, é que nem sempre este princípio é observado, como no caso da Lei de Anistia – Lei 6.683/79. Isto pois, como já demonstramos anteriormente e abordaremos a seguir, as normas de Direitos Humanos em âmbito Internacional são muito mais abrangentes que as normas domésticas que versam sobre Direitos Humanos. A compreensão da doutrina e jurisprudência sobre a prevalência do princípio da Dignidade Humana ante qualquer outro direito ou princípio vêm esbarrando em institutos processuais que são utilizados para eximir o Estado de qualquer responsabilização, causando assim, omissão por parte do Judiciário.

Tal omissão descumpre claramente o princípio da dupla obrigação, que como comprovamos, deve ser notado por todo e qualquer País que integre um



Tratado Internacional, principalmente que aborda Direitos Humanos, como é o caso do Brasil, que se submete as obrigações contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os princípios elencados na Carta Magna Brasileira em conjunto aos princípios trazidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica são os alicerces necessários para que possamos defender a revogação da Lei de Anistia Brasileira do Ordenamento Brasileiro. Estamos diante de uma norma que além de infringir o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a dignidade humana, vai de encontro com toda a evolução política, social e cultural que o Brasil construiu. Manter tal norma no ordenamento jurídico torna impossível a efetivação de um Estado Democrático de Direito em nosso País.

## 5. JULGAMENTO DA ADPF 157: A RECEPÇÃO DA LEI DE ANISTIA

A exclusão da Lei de Anistia do Ordenamento Jurídico Brasileiro já foi solicitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, porém sem sucesso. Como a Lei de Anistia foi promulgada no ano de 1979, não há que se discutir sua revogação e sim sua recepção.

A Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou no ano de 2008, ao Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Esta ação foi a primeira, em caráter de Corte Superior, a discutir a Lei de Anistia e sua possível recepção ou não ao Ordenamento Jurídico.

O objetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio de vários grupos ativistas de Direitos Humanos – como o grupo “Tortura Nunca Mais”, consistia na exclusão da lei 6.683/79. Os argumentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil baseavam-se na interpretação e aplicação da Lei de Anistia. Questionou-se, a princípio, o caráter “amplo, geral e irrestrito” da norma, que possibilitou que todos os agentes do Estado, justificando seus atos brutais como crimes de caráter político, gozassem do instituto da Anistia. Além disso, arguiu-se por parte dos autores da ação sobre a imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante o período ditatorial.

No entanto, os votos dos Ministros não seguiram o entendimento dos requerentes da ação e a Lei de Anistia passou a ser recepcionada e integrar o ordenamento jurídico Brasileiro. O relator do processo Eros Grau votou pela improcedência da ação e teve seu voto acompanhado por mais 4 ministros, inclusive, o Presidente do Supremo Tribunal Federal no período, Ministro Cezar Peluso.

O acórdão da ADPF nº. 157 nos resume, de forma sucinta, o extenso conteúdo do relatório e dos votos dos ministros:

**EMENTA:** LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS,

NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da

anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re] instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade -- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. (ADPF 153, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011)

Mesmo com a validação no ordenamento jurídico da Lei de Anistia, através do Supremo Tribunal Federal, ela ainda foi objeto de ações, porém, em caráter internacional. Foi com a sentença da ADPF 157 que se desencadeou uma série de debates mais expressivos inclusive, sobre a Lei de Anistia. Mesmo com a recepção da norma, a Lei de Anistia continua sendo questionada pelos órgãos internacionais com diversas justificativas, como já exposto anteriormente.

As justificativas mais relevantes, que destacamos sempre, baseiam-se sob as seguintes premissas: primeiramente por serem crimes considerados contra a humanidade, que seriam imprescritíveis, fazendo assim com que a Lei de Anistia não tivesse valor algum para os órgãos internacionais e automaticamente, indo de encontro com os princípios Constitucionais da Carta Magna Nacional. Outra justificativa seria pelo fato de que a Lei de Anistia impossibilita uma efetiva conclusão da Justiça de Transição hoje vivida em nosso país, fazendo com que nossa Democracia seja apenas formal e não concreta de fato.

Com base nessas justificativas, entre outras, é que nos anos seguintes, o Brasil foi condenado por manter a Lei 6.683/79 em vigência, por não instaurar uma Comissão da Verdade para investigar sobre os crimes e desaparecimentos ocorridos durante o Regime Militar, além de ter reconhecida sua responsabilidade como agente ativo em diversos crimes. Destacamos, entre os casos que mais repercutiram: Caso Lund Gomes e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) e o Caso Vladimir Herzog vs. Brasil.

Em resposta as condenações, no ano de 2012 foi instaurada a Comissão Nacional da Verdade, que vêm apurando diversos casos de desaparecidos e assassinados no período de 1946 à 1981, além de modificar a certidão de óbito de Vladimir Herzog que por fraude, constava como suicídio e após a condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, passou a constar a real causa de sua morte: assassinato.

É por força da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que o Estado Brasileiro deve se submeter a Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foi a sua adesão que viabilizou este vínculo com a Jurisdição Internacional. E é por esta razão que se deve acatar e aplicar no Brasil as sentenças e pareceres proferidos pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois elas possibilitam que os casos em que haja violações a direitos e garantias fundamentais e onde o Estado de alguma forma

se omitiu, sejam revistos e analisados, para que prevaleça sempre o entendimento mais benéfico aos envolvidos.

Os dois votos contrários a recepção da Lei de Anistia, foram dos ministros Ricardo Lewanowski e Ayres Britto. Ambos os ministros, em consonância com o entendimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, defenderam uma revisão da lei alegando que a anistia dada pela lei 6.683/79 não teve “caráter amplo, geral e irrestrito”.

A seguir, veremos alguns pontos abordados pelos ministros em seus votos.

### **5.1 O Voto Do Ministro Ricardo Lewanowski**

O Ministro Ricardo Lewanowski foi o primeiro ministro a se manifestar a favor da interpretação da Lei de Anistia conforme os princípios e preceitos da Constituição Democrática de 1988. Defendeu primeiramente, que a ADPF 157 tinha como objetivo esclarecer se os agentes do Estado que praticaram crimes comuns – homicídios, desaparecimentos, torturas – estariam ou não abrangidos pela Lei de Anistia por serem crimes conexos aos delitos políticos, ou por terem motivação política.

Por ter sido outorgada em um momento histórico de insatisfação popular gerada pelo regime ditatorial e a crise econômica vigente dentro do sistema, foi inevitável que se deliberasse em sentido de uma abertura política que teve como marco inicial a edição da Lei de Anistia. Pela abrangência de sua aplicabilidade, é que foi necessário que se delimitasse os limites da controvérsia desta lei, para que fosse analisada na Corte Maior.

No que tange a existência de conexão dos crimes comuns e os crimes políticos praticados naquele período, o ministro Lewanowski, de forma brilhante, ataca: “para o efeito de estender a lei anistia aos agentes estatais, vem causando, por sua inegável equivocidade, considerável perplexidade dentre aqueles que buscaram interpretá-lo” (2010, p. 110).

O Ministro também afirma que:

A simples menção à conexão no texto legal contestado, à toda evidência, não tem o condão de estabelecer um vínculo de caráter material entre os

crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os delitos comuns atribuídos aos agentes do Estado, para o fim de lhes conferirem o mesmo tratamento jurídico.

Destarte, embora o legislador de 1979 tenha pretendido caracterizar, para o efeito da anistia, a conexão material entre ilícitos de natureza distinta, praticado por 'pessoas diferentes e em circunstâncias diversas, com o objeto de ensejar a absorção das condutas delituosas comuns pelos crimes políticos, não é difícil constatar que tal desiderato, ao menos do ponto de vista técnico-jurídico, não logrou ser bem sucedido. (ADPF nº. 157, 2010, p 112)

Sobre a análise dos crimes comuns cometidos pelos agentes estatais, o Ministro buscou destacar a ampla punibilidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos, pois crê que a persecução penal independe de qualquer tipificação prévia e que por serem insuscetíveis de anistia e imprescritíveis, devem ser sujeitos a jurisdição internacional. No âmbito interno, vários dos delitos possivelmente praticados pelos agentes estatais possuem previsão legal no Código Penal vigente, ainda que os Atos Institucionais fossem observados como Carta Magna, os agentes deveriam observar os compromissos internacionais atinentes a Direitos Humanos antes de qualquer ação ou omissão por eles exercidos.

E talvez, o trecho mais importante de seu voto na ADPF nº 157, o Magistrado apontou, após citar diversas jurisprudências da Alta Corte sobre crimes políticos e crimes conexos, que:

Ora, como a lei de Anistia não cogita de crimes comuns e emprega, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, segue-se que a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária, pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política (ADPF nº. 157, 2010, p. 127)

Além de crer na possibilidade de persecução penal para os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado, o Ministro Ricardo Lewanowski citou em seu voto no tópico "Da Inafastabilidade da Jurisdição", que "Os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Brasil, têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos." (2010, p. 129) e que o descumprimento desse acordo caracteriza uma violação aos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo país automaticamente, suscitando a responsabilização do Estado internacionalmente.

Na conclusão do seu voto, o Magistrado conclui que julgou procedente a presente ação para que se interprete a lei de anistia de maneira que se entenda

que os agentes dos Estados não estão de forma direta e automática abrangidos pela Lei de Anistia – Lei 6.683/79, logo sua aplicabilidade aos agentes estatais deve ser analisada caso a caso, diante da adoção de critérios da preponderância e da atrocidade dos meios utilizados.

## 5.2 O Ministro Ayres Britto e Seu Posicionamento

O Ministro Ayres Britto, também direcionou seu voto pela procedência do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil. Iniciou seu voto dizendo que há diferenciações no tocante ao perdão por parte de um indivíduo e o perdão de toda uma coletividade. Ainda afirma que:

[...] a anistia é um perdão, mas um perdão coletivo. É a coletividade perdoando quem incidiu em certas práticas criminosas. E, para a coletividade perdoar certos infratores, é preciso que o faça por modo claro, assumido, autêntico, não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa. (ADPF nº. 157, 2010, p.136)

O Magistrado, de forma coerente, também manifesta a nebulosidade contida no texto do artigo 1º da Lei 6.683/79, nebulosidade esta que interfere em seu próprio propósito. O Ministro infere que houve certa covardia por parte do Estado, pois, na verdade, a Lei 6.683/79 contém em sua redação tantas controvérsias já que quem a redigiu não teve a coragem de assumir de forma clara a intenção de anistiar tantos agentes estatais que causaram dor e sofrimento a milhares de civis.

O Ministro ainda cita a Emenda Constitucional nº. 26, que também versa sobre a Anistia, como exemplo de que a interpretação sobre o texto normativo da Lei 6.683/79 não possui o caráter amplo, geral e irrestrito, como defendeu a maioria dos votos da corte. Citou-se tal Emenda, pois em seu artigo 4º, o legislador especificou que se aplicava a Lei de Anistia aos servidores públicos civis da Administração Pública (direta ou indiretamente) e aos militares **punidos por atos** de exceção, e não aqueles que simplesmente estavam a serviço do Regime Ditatorial.

O Ministro Carlos Ayres Britto encerrou seu voto alegando que não conseguia encontrar o caráter “amplo, geral e irrestrito” que se aplica a Lei de Anistia. Na realidade, o ministro propõe que aplique-se o entendimento desta lei sob a luz da Constituição Federal, e encerra seu voto da seguinte forma:



A interpretação conforma a Constituição cabe-se sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso LVIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente. É como voto. (ADPF nº. 157, 2010, p.146)

Ao concluir dessa forma, o Ministro Ayres Britto não apenas seguiu a tese defendida pelo Ministro Ricardo Lewanowski como também abordou um tópico extremamente relevante: a exclusão da aplicação da Anistia aos crimes hediondos e equiparados, crimes esses praticados com frequência durante o período de regime de exceção.

Com pesar, os Ministros Eros Grau – relator desta seção teve seu voto acompanhado pela maioria da Corte e, infelizmente, a lei 6.683/79 além de ser compreendida como compatível ao texto de lei Constitucional, passou a ser considerada recepcionada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, infringindo, a partir dessa sentença, as normas e princípios contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos na qual o Brasil é signatário e, automaticamente, o entendimento da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, jurisdição na qual o Brasil se submete por força do mesmo tratado, o Pacto de San José da Costa Rica.

## 6. O PACTO DE SAN JOSÉ E O BRASIL

A proteção internacional dos Direitos Humanos teve seu início com a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, no ano de 1948 e foi a base de todos os tratados que versam sobre o tema. Após isso, no ano de 1969, ocorreu a Convenção de Viena sobre Tratados, que estabelece o conceito de *jus cogens*, conceito esse aplicado as normas que tratam sobre Direitos Humanos até hoje. O artigo 53 da Convenção de Viena sobre Tratados conceitua *jus cogens*:

Artigo 53 - A norma do *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza. (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRATADOS, 1969, s.p.)

A partir deste conceito, foi necessário que se estabelecesse um sistema de proteção regional de direitos humanos para que fosse possível a fiscalização e aplicabilidade das normas *jus cogens* em todo o planeta. Por esta razão, é que nascem os Sistemas Europeu, Africano e Americano de Direitos Humanos. O Sistema Americano de Direitos Humanos nasce com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que traz normas vinculadoras a todos os signatários que assinaram o pacto, inclusive o Brasil.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo Mazzuoli e Gomes (2009, p. 18) “é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados partes”. Foi assinada em San José, na Costa Rica, em novembro de 1969 e entrou em vigor em nível internacional no ano de 1978, contudo, só passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro após sua ratificação no ano de 1992. Apenas os Estados que pertencem a OEA – Organização dos Estados Americanos podem fazer parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, logo, só estes Estados membros podem integrar o Pacto de San José da Costa Rica. Hoje, a Convenção possui 35 Estados-membros mas nem todos ratificaram o Pacto em âmbito interno

O objetivo da Convenção Americana de Direitos Humanos é assegurar diversos direitos fundamentais no âmbito civil e político, assim como o Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pacto esse que possui eficácia em todo o território mundial.

Dentre os direitos garantidos na Convenção, estão em destaque os direitos relativos a personalidade (o direito à vida, à liberdade, direito à privacidade, o direito ao nome) e direitos políticos (direito a nacionalidade, direito de participar do governo, direito ao voto). Sobre direitos de caráter cultural e social, o Pacto não traz dispositivos específicos de proteção a eles, mas garante no artigo 26 da Convenção que os Estados-partes se comprometam a viabilizar a efetividade destes direitos.

O preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos contém alguns princípios que estão inseridos, de forma implícita e explícita, em todos os dispositivos do Pacto, como veremos a seguir.

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

O Princípio da Dignidade Humana é, sem dúvidas, o princípio basilar de todo o texto normativo do Pacto de San José da Costa Rica, e por essa razão, toda e qualquer violação a Convenção fere diretamente este princípio. O artigo 1º do Pacto de San José da Costa Rica dispõe:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem

discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

O primeiro artigo do respectivo tratado nos traz informações importantíssimas para a compreensão da relevância deste documento para a efetividade dos direitos e garantias de todo e qualquer indivíduo, pois institui o compromisso do Estado-membro de respeitar e garantir as liberdades individuais e direitos intrínsecos, independentemente da condição em que se encontre o ser humano. Este talvez seja o dispositivo que de forma mais clara nos apresenta o Princípio da Dignidade Humana como a pedra fundamental da construção deste Sistema de proteção aos Direitos Humanos.

Há também, inerentes a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, da Isonomia, da Legalidade, do Duplo grau de Jurisdição, entre tantos outros que também estão garantidos na Constituição Federal do Brasil de 1988. Destacaremos, a título de ilustração, os dispositivos encontrados na Convenção Americana de Direitos Humanos que correspondem aos princípios aqui elencados.

No que tange o Princípio da Ampla Defesa e, o artigo 8º, item 1, pronuncia o seguinte princípio a partir do texto:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

Garante-se assim, que todos aqueles que estejam submetidos a Jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos possuem direito à ampla defesa e ao contraditório, de maneira justa e nos parâmetros da legalidade. Sobre o Princípio da Isonomia – Igualdade, o artigo 1º, citado anteriormente, além de proteger o Princípio da Dignidade Humana, também garante o tratamento isonômico a todo e qualquer cidadão, independente de condição física, psíquica, social e econômica. E o artigo 24 confirma este entendimento: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”. (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969, s.p)

O Princípio da Legalidade possui dispositivo expresso na Convenção, como consta no artigo 9º:

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

O Princípio da Anterioridade também está implantado neste mesmo texto, pois ambos os princípios estão abarcados na expressão latina “*nullum crimen nulla poena sine previa lege*”, motivo pelo qual estão garantidos na Convenção Americana e também na Carta Magna Brasileira.

No tocante ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encontramos no artigo 25, itens 1 e 2. O artigo 25 garante a proteção judicial, nas seguintes palavras:

Artigo 25 - Proteção judicial

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

O documento prevê também que:

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, s.p.)

Thomas Buergenthal, na obra “The Interamerican System For The Protection of Human Rights”, alega que “A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos” (1984, p. 441). Sua extensão também se deve ao fato de que, muito mais do que declarar direitos, a Convenção também delega funções e institucionalizou os dois órgãos mais importantes da Organização dos Estados Americanos – A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Como dito anteriormente, o Estado Brasileiro, através do Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, ratificou o Pacto de San José da Costa Rica e este

passou a fazer parte do ordenamento jurídico Nacional. A adesão do Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos se deu em razão da participação do país na Organização dos Estados Americanos. Ao ratificar o Pacto, o Brasil sinalizou a anuência a todos os dispositivos contidos nesta Carta de Direitos e por isso, o Brasil passou a se submeter as normas e resoluções advindas da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Como já foi explanado, os Tratados de Direitos Humanos nos quais o Estado Brasileiro é signatário possuem um rito próprio para que sejam ratificados e passem a fazer seus efeitos. Contudo, não existem dúvidas de que, em razão do artigo 5º da Constituição Federal e seu parágrafo 1º, as normas que tratam de direitos e garantias possuem aplicabilidade imediata, razão pela qual acreditamos que mesmo que a Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido ratificada anos depois de sua adesão, esta passou a surtir seus efeitos desde o momento em que o Brasil passou a ser signatário.

O parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna, como destacamos, dispensa aos Tratados de Direitos Humanos um tratamento especial, e dessa forma, valoriza esta categoria de proteção, por se tratar de serem normas *jus cogens* que merecem maior relevância em comparação a outros dispositivos normativos. E por fim, o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que foi tema de nossa dissertação em capítulo anterior, confere aos tratados que possuem como objeto Direitos Humanos, o caráter da Supralegalidade, conceito doutrinário trazido pelo Prof. Valério Mazzuoli e que posiciona os Tratados de Direitos Humanos acima das leis infraconstitucionais e abaixo a Carta Magna.

A adesão do Estado Brasileiro ao Pacto de San José da Costa Rica e a promulgação da Constituição Federal de 1988 estão relacionadas, pois, ambas contribuíram para que o Estado Brasileiro passasse a integrar em seu ordenamento jurídico os Direitos Humanos de maneira efetiva. Isso se deve ao fato do momento histórico em que ambas foram desenvolvidas e concretizadas no plano jurídico. Fazer parte de um Sistema de Proteção de Direitos Humanos obriga os seus Estados-membros a reconhecerem a competência contenciosa dos órgãos que pertencem ao Sistema.

Entretanto, o Brasil, mesmo ratificando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a ele status de supraconstitucionalidade e utilizando-se dos princípios contidos no Pacto, ainda esbarra em questões como o não

reconhecimento das sentenças proferidas pela Corte contra o Brasil, além de não reconhecer a jurisdição internacional como órgão competente para apreciar casos em que há omissão estatal ou violação aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Pacto de San José da Costa Rica é, sem dúvida, um marco na evolução dos Direitos Humanos em nível internacional. A adesão do Estado Brasileiro a tal documento compromete todos os órgãos, sejam do Executivo como do Judiciário, para que busque em todas as ponderações, a interpretação que melhor se adeque aos preceitos contidos na Convenção e na Carta Constitucional Brasileira, que são hoje, as principais ferramentas para a concretização de um Estado Democrático e Social de Direito, que proteja e amplie os direitos e as garantias de todos os indivíduos.

## 7. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os Países Americanos, em exercício de sua soberania e com o intuito de organizar dos Estados Americanos, assim como ocorreu na Europa, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se transformaram na base do atual sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é oriundo das disposições trazidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica e, embora seja suplementar para a promoção e proteção internacional dos direitos humanos, tem alcançado destaque mundial.

O Sistema Interamericano reconhece e define os direitos reconhecidos nestes instrumentos e estabelece obrigações tendentes a sua promoção, e proteção. Através deste sistema foram criados dois órgãos destinados a velar por sua observância: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio da Convenção de Direitos Humanos, de 1969, e que conforme já exposto, possui adesão Brasileira, os Estados signatários se comprometem a respeitar seus princípios e abrem mão voluntariamente da soberania nacional em face da proteção dos direitos nela garantidos. Na Justiça brasileira, a Convenção Americana de Direitos Humanos possui status supralegal, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias, conforme entendimento do Prof. Dr. Valério Mazzuoli, em seu artigo, “A tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos”, (2009, s. p.), já pacificado na doutrina brasileira.

Contudo, de acordo com entendimento da Corte Interamericana, o status que lhe é atribuído dentro do ordenamento do Estado signatário é irrelevante, já que se trata de compromisso atinente à proteção dos direitos humanos. Por esta razão, deve ser aplicada a norma ou interpretação mais benéfica ao ser humano, que no caso que abordamos, de Estados que vivem uma Justiça de Transição como o Brasil, seria mais adequado aplicarmos a interpretação dos Órgãos Interamericanos de Direitos Humanos.



Para fiscalizar os compromissos assumidos na Convenção, foram instituídas a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme disposto no art. 33 da Convenção:

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

No tocante as funções e funcionamento de cada órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é que discorreremos a seguir, sobre o órgão não jurisdicional que atinge todos os membros da Organização dos Estados Americanos, pois que é órgão criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **7.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Desde 2011, a Comissão Interamericana sofreu modificações e passou a exercer um papel no qual faz um tipo de “juízo de admissibilidade”. O mexicano Fix-Zamudio analisa que as competências da Comissão e da Corte incluem a “instrução, investigação e mais importante a tutela dos direitos humanos” (2004, p. 172.). Ambos os órgãos são compostos por sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados em Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os juízes que compõem a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os profissionais que atuam na Comissão Interamericana desenvolvem seus papéis sem nenhuma vinculação com os seus Estados de origem, ou seja, não representam o país de sua nacionalidade e não possuem vínculo com os governos vigentes.

Sobre a natureza jurídica da Comissão Interamericana, a maior parte da doutrina considera que a comissão consiste em um órgão não jurisdicional de solução de conflitos, ainda que outros assegurem que seja quase jurisdicional, como o jurista Ernesto Rey Cantor. A Comissão tem como função principal a defesa dos direitos humanos, e durante o exercício da Comissão eleita, é dever de seus

integrantes, conforme disposto no Portal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

a) Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção; (OEA – Organização dos Estados Americanos, s.d., s.p.)

Cabe salientar que o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos diz que:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, **pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.** (grifo nosso)

O direito de petição à Comissão encontra-se disposto neste artigo. Quando ocorrer uma violação dos direitos humanos disciplinados no Pacto de São José da Costa Rica qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou mesmo uma entidade não governamental, para que esta seja tutelada pelo Sistema interamericano de Direitos Humanos, deverá levar o fato ao conhecimento da Comissão Interamericana, através da Petição Inicial, que deverá preencher os requisitos dispostos no artigo 46 da Convenção Americana:

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Assim que a Comissão reconhecer a petição a ela dirigida e analisar se preenche os requisitos legais de admissibilidade e adotará procedimentos para que cessem as violações as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais normas internacionais que foram apontadas como fundamento ao caso sob análise. Além disso, faz parte das atribuições gerais da Comissão:

- b) Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;

c) Realizar visitas in loco aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembleia Geral.

d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.

e) Realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.

f) Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos.

g) Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte. (OEA – Organização dos Estados Americanos)

No que tange as funções desempenhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma das atribuições de maior destaque é a emissão de medidas cautelares e o requerimento de medidas provisionais por parte da Corte Interamericana, como consta no item *g*.

As medidas cautelares, emitidas em razão das atribuições que lhe foram concedidas pela Convenção Americana para a proteção dos direitos humanos, embora não haja referência expressa a esse mecanismo, podem ser emitidas em três hipóteses: em casos de danos, no contexto de uma denúncia que esteja tramitando, em situações de urgência, para evitar danos a pessoas. A segunda hipótese é em casos em que o objeto da ação, ou seja, a matéria tratada na petição será apreciada. E a terceira hipótese, versa sobre o requerimento da cautelar, quando não existe uma denúncia em trâmite diante a Comissão.

Para concluir, é dever dos membros da Comissão Interamericana:

h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.

i) Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana. (OEA – Organização dos Estados Americanos)

Ou seja, além das atribuições específicas da Comissão Interamericana, esta também deve atuar em conjunto a Corte Interamericana e seus Juízes, remetendo casos que foram investigados pela Comissão e solicitar da Corte,

opiniões consultivas e medidas provisionais para uma maior eficácia da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **7.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas Funções**

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e sancionar os Estados Membros da OEA que não seguem as diretrizes contidas na Convenção. Além disso, integra, juntamente com a Corte Africana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, os Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos.

A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças e uma função consultiva: a função de ditar medidas provisionais. Através da função contenciosa da Corte Interamericana, investiga-se e julga-se se um Estado cometeu violação de algum dos direitos e princípios contidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros Instrumentos Internacionais que sejam aplicados no Sistema Interamericano, além da supervisão do cumprimento de sentenças já proferidas pelo órgão. A prática efetiva das decisões da Corte é essencial para que haja a vigência e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois, sem que as sentenças gerem seus efeitos no plano interno dos Estados-membros é inútil que exista a Corte Interamericana, já que o propósito que determinou seu estabelecimento é exatamente o de coagir os países membros a não violarem os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por isso, a Corte tem considerado que o efetivo cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça. Neste sentido, resulta necessário que existam mecanismos efetivos para executar as decisões da Corte.

Além da função contenciosa da Corte Interamericana, há a função consultiva. Por meio da função consultiva, a Corte responde a questionamentos formulados pela Comissão Interamericana ou pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, sobre a compatibilidade das normas de

direito interno com a Convenção Americana de Direitos Humanos, sobre interpretações dos dispositivos da Convenção ou de Tratados que também integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por fim, também são atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos as denominadas medidas provisionais, que estão previstas na Convenção Americana e se aplicam aos Estados Partes. Conforme o disposto no artigo 63.2 do tratado:

Artigo 63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Sua consagração no tratado não deixa nenhuma margem de dúvida sobre o caráter obrigatório das medidas provisórias (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 164). O artigo 63.2 cita também que, em situações que se encontrem em fases processuais, as medidas provisionais podem ser outorgadas tanto sobre assuntos dos quais estiver conhecendo a Corte, quanto a assuntos que ainda não foram submetidos ao seu conhecimento, mas que poderá atuar a pedido da Comissão.

Sobre o funcionamento da Corte, iniciaremos falando sobre o período de sessões. Durante o período de sessões, a Corte Interamericana desempenha várias atividades, destacando-se entre elas as resoluções sobre casos contenciosos, emissão de medidas provisionais e as audiências. Além disso, a Corte avalia diversos trâmites nos assuntos pendentes e analisa os relatórios apresentados pela Comissão Interamericana, além de ouvir os representantes das vítimas ou das supostas vítimas e os Estados envolvidos nas situações em que se tenham adotado medidas provisórias, atua também nos casos que se encontrem na etapa de supervisão do cumprimento de Sentenças. Atualmente, realizam-se quatro períodos ordinários de sessões ao ano e dois períodos extraordinários e o quórum para deliberações da Corte é de 5 juízes, lembrando que a Corte é composta por 7 juízes.

Para apresentar um caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário, inicialmente, que se esclareça que só os Estados Partes e a Comissão podem submeter um caso à análise da Corte Interamericana, por isso que a Corte não pode atender petições formuladas por indivíduos ou organizações. Sendo assim, aqueles indivíduos ou organizações que acreditam se encontrar em uma situação de violação aos dispositivos da Convenção e desejem amparo do Sistema

Interamericano, devem encaminhar suas denúncias à Comissão Interamericana, pois é competente para conhecer as petições que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida apresentar e que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte.

Através do emprego da competência contenciosa, a Corte Interamericana dita sentenças que abrangem questões de direito interno, assim como de direito internacional. E, mediante o exercício da competência consultiva, a Corte tem analisado uma série de temas relevantes, que permite esclarecer diversas questões do direito internacional americano vinculadas com a Convenção Americana. Os casos resolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos costumam converter-se em casos emblemáticos e em fonte jurisprudencial para os Tribunais dos Estados Membros, já que os mesmos tratam sobre questões transcendentais que requerem uma solução sob a égide da Convenção Americana.

Neste sentido, as decisões da Corte têm um impacto que vai mais além dos limites específicos de cada caso em concreto, já que a jurisprudência que se vai formando, através de sucessivas interpretações, incorporam os padrões fixados pela Corte Interamericana ao direito interno. O Sistema supõe que uma interpretação coerente da Convenção Americana para todos os países da região é uma condição indispensável para a efetiva vigência dos direitos humanos em todos os Estados-membros da OEA.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a último recurso que vítimas e sociedade possuem para garantirem, de forma efetiva, seus direitos perante o Estado. No entanto, no caso do Brasil, sua aplicabilidade no país é tema de muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Já houve casos tramitando na Corte Interamericana acusando o Brasil, pela infração dos deveres previstos na Convenção numa confrontação com a Lei de Anistia, lei 6.687/79. Os pareceres da Comissão Interamericana e a jurisprudência da Corte Interamericana não reconhecem a Lei da Anistia brasileira como válida. A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram acionadas, para agirem em favor daqueles que buscam, de todas as formas legais, que o Estado Brasileiro não continue em posição de inércia perante os pedidos daqueles que requerem da Justiça interna uma resposta à altura das violações à dignidade humana sofridas durante o período de repressão militar.

## 8. CASO LUND GOMES E OUTROS VS. BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o Estado Brasileiro por ser acusado de diversas violações aos Direitos Humanos, no caso conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. O julgamento ocorreu em 24 de novembro de 2010, e começou com a apresentação dos argumentos por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O processo de investigação das violações a Direitos Humanos cometidos pelo Estado Brasileiro teve seu início na Comissão Interamericana no ano de 1995, por iniciativa do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pela Human Rights Watch/Americas. A demanda foi submetida a Corte pela Comissão no dia 26 de março de 2009, no caso 11.552, mais conhecido como caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).

Foi o entendimento da Comissão sobre a responsabilidade brasileira pela tortura, detenção arbitrária e desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas, entre opositores do regime militar, além de civis que desempenhavam atividades agrícolas na região, durante o período de ditadura militar (1964 - 1985), que ocasionou na denúncia do Estado Brasileiro como réu na demanda, já que por causa de manobras do Governo, por meio do Exército Nacional, realizadas no período de 1972 e 1975, ocorreram os ataques e extermínio da Guerrilha do Araguaia.

Outra razão da apreciação pela Corte se deve ao entendimento que a Justiça brasileira tem sobre a lei nº 6.683 de 29 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, aprovada ainda durante a Ditadura militar no governo João Baptista Figueiredo. A Lei da Anistia perdoava tanto os opositores do regime ditatorial quanto os militares homicidas e torturadores, segundo entendimento do Supremo. Os motivos para a Comissão, conforme parágrafo 2, são de que os crimes dessa natureza não prescrevem e que o Brasil não fez as apurações devidas. Por isso, a demanda foi parar na Corte:

(...) o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa

executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil).

A Lei de Anistia foi objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para aferir a sua recepção ou não no âmbito da Constituição de 1988, como já citamos em capítulo anterior. Como a referida lei perdoava ou não os militares que praticaram crimes comuns no período da ditadura militar, buscou-se determinar se era válida ou não.

A decisão da ADPF ocorreu no dia 29 de abril de 2010. Assim sendo, mais de um ano depois da Comissão levar o caso da Guerrilha do Araguaia perante a Corte, e mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal por sete votos a dois, acolheu a sua recepção, contrapondo-se totalmente à posição defendida pela Comissão Interamericana. A lei foi considerada como recepcionada pela Constituição. Desta forma, para a mais Alta Corte, a anistia de todos, incluindo os militares, alcançava aos crimes de tortura e desaparecimento forçado, ambos, indescritíveis e interpretados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, equiparados a crimes hediondos.

Por outro lado, a Comissão confirma no relatório de apresentação da demanda perante a Corte, parágrafo 5, que o caso da Guerrilha do Araguaia:

(...) representa uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial, e a resultante obrigação dos Estados de fazer a sociedade conhecer a verdade, e investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Além disso, a CIDH considera relevante ressaltar o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção, no que se refere a graves violações de direitos humanos, assim como a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a fim de reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo o direito à verdade de toda a sociedade brasileira sobre fatos tão graves. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil)



A Comissão pediu que a Corte Interamericana determinasse a responsabilização internacional do Brasil por descumprir as obrigações internacionais nas quais se submeteu em razão da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado Brasileiro descumpriu os artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, juntamente com as obrigações dispostas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo Pacto de San José da Costa Rica.

Com fundamento no parágrafo 258, a Comissão solicitou que a Corte concluísse e declarasse o Brasil responsável por:

- a. violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;
- b. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;
- c. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d. violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1., ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra)

A Comissão também solicitou à Corte, de acordo com o disposto no parágrafo 259, que ordenasse o Estado Brasileiro:

- a. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
- b. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

- c. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d. Fortalecer com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
- e. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
- g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos. (OEA. Comissão. Demanda perante a Corte. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra Brasil)

Na data de 31 de outubro de 2009, o Brasil apresentou sua contestação, e nela conteve, além de observações, três exceções preliminares, segundo os anais consultados da Comissão, onde constam as linhas de defesa. A primeira exceção alegava a incompetência da Corte em razão do tempo (*ratione temporis*), pois abusos ocorreram antes da anuência do Brasil ao Pacto de San José de Costa Rica e de sua ratificação no ordenamento pátrio. Deste modo, o Brasil ainda aceitava a competência contenciosa, pois não havia assinado o Pacto. A segunda preliminar de exceção assegurava que havia incompetência da Corte Interamericana em razão da falta de esgotamento dos recursos internos, pois o STF ainda não havia se manifestado.

Por fim, alegou-se ausência de interesse processual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de seus representantes, pois o Estado teria tomado todas às providencias cabíveis ao caso, e com isso, deveria ocorrer o arquivamento deste. No tocante ao mérito, o Brasil reforçou que buscava uma solução interna ao caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

No período de 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e seus representantes ofereceram, simultaneamente, “suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.” (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

Após a apresentação das alegações, em audiência pública, foi apresentada a quarta exceção preliminar pelo Estado Brasileiro: a “regra da quarta instância”, regra essa que compreende, baseando-se em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que a lei 6.683/79 também anistiou todas as condutas cometidas pelos militares.

Em sentença, pronunciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as teses de defesa apresentadas foram rejeitadas, acarretando na condenação do Brasil. No tocante à alegação da incompetência temporal, a Corte notou no parágrafo 17 que:

(...) atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua (...) a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>25</sup>, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010)

Conforme parágrafo 31, no que diz respeito à alegação da falta de interesse processual, predominou o entendimento da Corte no seguinte sentido:

(...) que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado. (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010)

A tese da ausência do esgotamento dos recursos internos, defendida pelo Estado Brasileiro foi rejeitada. A razão encontra-se no parágrafo 38 da sentença, onde a Corte advertiu que esta tese deve ser oferecida em momento processual oportuno, pois:

(...) não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade. (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

Contudo, foram utilizados dois embasamentos para alegação da ausência do esgotamento dos recursos internos, e ambos foram apresentados no

momento apropriado. Uma alegação era a existência de Ação Ordinária, que se encontrava em fase de iniciação, e outra era a capacidade dos familiares perpetrarem *habeas data* com intuito de procurar informações necessárias nos órgãos estatais.

Como consta no parágrafo 41, este último argumento desapareceu, pois a Corte entendeu que houve desistência de sua alegação, já que “no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um *habeas data*” (CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010). Logo, somente foi apreciada a alegação da falta de esgotamento de recursos internos, com base na existência de uma Ação Ordinária para solucionar o caso.

A alegação apresentada, todavia, também não foi aceita pela Corte, confirmando a decisão da Comissão de rejeitá-la, como dispõe o parágrafo 42, já que se observou uma demora injustificada na demanda, posto que essa ação foi proposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida no ano de 2003, sendo seu cumprimento em 2009. (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

A preliminar “proibição da quarta instância” também foi rejeitada, como consta no parágrafo 48. A Corte justificou seu parecer, por crer que

A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010)

Conseqüentemente, a Corte entendeu, como disposto no parágrafo 49 que:

(...) não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento No. 153 (*infra* par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Conseqüentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

(Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010).

Na conclusão da sentença proferida pela Corte Interamericana foi declarado, por unanimidade de votos, que a Lei da Anistia viola direitos humanos e é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e, por isso, sem eficácia alguma em âmbito internacional. O Estado Brasileiro, além de ter sua Lei de Anistia declarada ineficaz, foi responsabilizado pelo desaparecimento forçado de todos aqueles envolvidos na Guerrilha do Araguaia, além dos mortos e torturados.

O País também foi responsabilizado por não adequar seu direito interno a Convenção Americana de Direitos Humanos, conduta essa esperada pois o artigo 2º da CIDH dispõe que é dever do Estado adotar disposições de direito interno em consonância com o disposto na Convenção.

A Corte declarou também que o Brasil violou os arts. 1.1, 2, 3, 4, 5, 7,8. 1,13 25 do Pacto e no mesmo parágrafo da sentença dispuseram que o Estado tem o dever de indenizar por danos materiais, imateriais, além da restituição pecuniária das custas e gastos, fixados por eles.

A Corte Interamericana condenou o Brasil a descrever como Tipo Penal a conduta de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos, além de realizar ato de caráter público, para reconhecer a sua responsabilidade em nível internacional sobre fatos do caso Guerrilha do Araguaia.

Além dessas condutas já elencadas, a Corte obrigou o Estado Brasileiro a financiar o tratamento psicológico e psiquiátrico, para as vítimas de abusos sofridos durante o período ditatorial. Acompanhando a Sentença da Corte, o voto do Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, concordou com a decisão, elucidando brilhantemente:

3.O caso julgado envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.

(...)

7. Mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

(...)

10. Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la

de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça (Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010)

O caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil reascendeu a discussão acerca da necessidade do Estado Brasileiro reconhecer os delitos praticados pelos seus agentes e punir veementemente aqueles que utilizaram de sua prerrogativa para cometer abusos e violências irretratáveis. Para que haja esse reconhecimento por parte do Estado violador, é preciso muito mais do que o pagamento de indenizações. É preciso identificar e combater de todas as formas a impunidade. A Lei de Anistia brasileira é um dos maiores símbolos da omissão e impunidade por parte do Estado Brasileiro.

É preciso que o cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Estado Brasileiro seja efetivado em âmbito interno, para que possamos nos estabelecer como um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A Carta Constitucional Nacional possui inúmeros direitos e garantias fundamentais, no entanto, só isso não basta. Mais do que a letra da lei é preciso aplicá-la, efetivar esses direitos, frutos de muita luta e sangue derramado num período sobre o qual há muitos interesses em seu esquecimento.

Não acolher a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema esse no qual o país se submeteu nos coloca em posição de humilhação em nível mundial, mostrando para a comunidade internacional o quão retrógrado e omissivo o Estado Brasileiro é, no tocante a proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

## CONCLUSÕES

Nosso estudo teve como objetivo apresentar as razões pelas quais, no nosso entendimento, a Lei de Anistia Brasileira – Lei 6.683/79 deve ser considerada incompatível com Ordenamento Jurídico pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Consideramos o objeto da pesquisa de suma importância por acreditarmos na necessidade de se estabelecer uma adequação entre o que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos determina para os seus signatários, com o que aplicamos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A Lei de Anistia, conforme apresentamos, foi fruto do período da Ditadura, comandado pelos generais militares de 1964 a 1985. Este período marcado por manifestações e movimentos políticos, sociais e culturais, liderados por grupos civis que se opuseram ao Regime Militar e por violações aos direitos e garantias fundamentais da população por parte da máquina Estatal. Por isso, com o início do processo de reabertura “lenta e gradual” no âmbito político, o Estado Brasileiro viu-se diante da necessidade de anistiar todos os envolvidos em crimes políticos, (incluindo os abusos de poder por parte dos órgãos repressores) e publicou-se no dia 28 de agosto de 1979, a lei 6.683/79 – a Lei de Anistia, objeto de nossa análise.

A Democratização do Estado Brasileiro se concretizou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que refletiu os anseios da população após um longo período de Ditadura Militar. A Constituição vigente carrega dispositivos de proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente os de cunho humanístico, por força do Princípio da Dignidade Humana e a prevalência dos Direitos Humanos em face de qualquer direito.

Além disso, o Brasil se democratizou também ao integrar os sistemas regional e mundial de proteção aos Direitos Humanos, como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No plano internacional, o Brasil continua assinando tratados de direitos humanos e participando efetivamente na Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, além de participar do Sistema Regional, cumprindo as sentenças. O Brasil

também participa fornecendo juízes, como Antonio Augusto Cançado Trindade e comissionados, como atualmente Paulo Vanucchi.

Contudo, o Estado Brasileiro atualmente encontra-se em dissintonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos e por isso, tem sofrido medidas repressivas por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na medida em que o País passou a ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica, estabeleceu-se que o Estado Brasileiro se compromete com as normas contidas no Pacto e se obriga a adequar o seu ordenamento jurídico sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil foi acusado de violar os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos em razão da Lei 6.683/79 - Lei de Anistia, vigente no país por força da ADPF nº 153, considerada incompatível com a Constituição Federal por força do posicionamento dos órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O caso Lund Gomes e outros *versus* Brasil – Guerrilha do Araguaia foi o caso que ensejou na discussão e condenação do Brasil em razão dos efeitos causados pela Lei de Anistia. Na condenação, a Lei 6.683/79 foi declarada ineficaz por violar os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Brasil ainda foi responsabilizado pelos desaparecimentos forçados, mortes e torturas ocorridas na Guerrilha do Araguaia, além da recomendação da implantação de uma Comissão da Verdade, a exemplo do Estado Argentino, para investigar todas as violações causadas pelos Agentes Estatais no período ditatorial.

Ao sofrer a condenação, o Brasil iniciou um processo difícil que é o de contar a história ocultada durante o regime de exceção, sendo que a Comissão da Verdade, implantada pela lei 12.528/11 e hoje em atividade, encontra dificuldades para cumprir seu papel. Seja porque os envolvidos se recusam a colaborar com a Comissão, ou porque muitos já estão falecidos. Cumpre salientar que o caráter da Comissão Nacional da Verdade, diferente de outros países sul-americanos que também implantaram em seus Estados comissões da verdade, é puramente investigativo e esclarecedor, não ensejando em persecuções penais, limitada por força da Lei de Anistia.

No entanto, a principal tarefa do Estado Brasileiro é cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, responsabilizar as pessoas envolvidas, uma vez que os crimes cometidos pelos agentes estatais



são considerados de lesa-humanidade e por isso, não podem ser alcançados pelo instituto da prescrição. Além disso, no caso da Guerrilha do Araguaia, há vários corpos que não foram encontrados, o que faz com que se tornem crimes permanentes.

Ao colocarmos em pauta este assunto, queremos contribuir para o diálogo sobre a importância da adequação das normas que tangem os Direitos Humanos ao Sistema no qual fazem parte, visando sempre a proteção dos Direitos Humanos, tendo como princípio basilar a Dignidade Humana. Não é admissível em um Estado Democrático de Direito que se ignore um passado tão recente, como foi a Ditadura Militar no Brasil. Passados quase 3 décadas, há quem ainda crê que não se pode falar que houve uma ditadura no país, já que muito pouco se falou sobre o assunto e por bom tempo o período foi abordado como mais um momento político e administrativo do Brasil.

É fundamental que o ordenamento jurídico Brasileiro esteja em sintonia com os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, pois no que tange a direitos e garantias fundamentais, a universalização destes direitos é ferramenta essencial de efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Não se pode falar em Democracia plena, coerente e isonômica, enquanto há favorecimento daqueles que agiam em nome de um Estado autoritário e feroz. Em tempos de universalização dos Direitos Fundamentais, é imprescindível o engajamento de todo e qualquer cidadão para que os princípios da Isonomia e da Dignidade Humana não sejam apenas utopias, trazidos em manuais de direito e textos normativos, e sim uma realidade, aplicada em todos os âmbitos da sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

AMBOS, Kai, Ezequiel Malarino y Gisela Elsner. **El Marco Jurídico de La Justicia de Transición**. Con informes de America Latina, Alemania, Italia y España. Berlin: Konrad AdenauerStifung, 2009.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

ARRUDA, Marcos. Cesar Caldeira. **Como Surgiram as Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional). Projeto Educação Popular para a Constituinte, 1986.

BASTOS, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 1. 1988.

BIDART CAMPOS, Germán J. **La Interpretación de Los Derechos Humanos En La Jurisdicción Internacional y En La Jurisdicción Interna**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 157**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 14 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**. Disponível em: <[http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao\\_2.htm](http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_2.htm)> Acesso em: 19 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 5**. Disponível em: <[http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao\\_6.htm](http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. Promulgada em 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de Abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº. 7.030**. Convenção de Viena Sobre Tratados, ratificada em 14 de Dezembro de 2009. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2009/Decreto/D7030.htm)>.  
Acesso em: 22 de Setembro de 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.683 de 28 de Agosto de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)>. Acesso em: 19 de março 2014.

BUERGENTHAL, Thomas. **The Interamerican System For The Protection Of Human Rights.** Oxford: Claredon Press, 1984.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** San José de Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.

CANTOR, Ernesto Rey. **Acesso Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Bogotá: Colômbia, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 9 abril 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** Saraiva, 1983.  
\_\_\_\_\_, **A Ditadura Brasileira de 1964.** Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari\\_ditadura\\_brasileira\\_de\\_1964.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_ditadura_brasileira_de_1964.pdf). Acesso em: 25 de Abril de 2014.

DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr., Lauro Joppert; Martins, Antonio (Org.). **Justiça de transição no Brasil.** Direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESSE, Luis Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua Eficácia no Direito Processual Brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em: 10 de Outubro de 2014.

FERREIRA., Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** 7 ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** *Revista Latinoamericana de Derecho*, México, ano 1, n. 1, enero/jun. 2004. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/1/art/art5.pdf>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito de Apelar em Liberdade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos Direitos Humanos e a regra interpretativa do "Pro homine"** (Segunda parte). Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070725090950693&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070725090950693&mode=print)> Acesso em: 6 de Outubro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. Disponível em <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090403112247716&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090403112247716&mode=print)>. Acesso em: 22 de Setembro de 2014.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

SOARES, Inês Virgínia Parado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OEA, Organizações dos Estados Americanos. **Mandato e Funções da CIDH**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 22 de Setembro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos**. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (org.). São Paulo: RT, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTAL Julio Hidalgo. **Princípios Constitucionais que Regem as Relações Internacionais**. Disponível em: <<http://www.juliohidalgo.com.br/Arquivo20-Principios-Constitucionais-que-regem-as-relacoes-internacionais.pdf>> Acesso em: 21 de Abril de 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

TORRES, Gigena apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2. 1992.

VENTURA, Zuenir. **1968**: o ano que não terminou. São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.